



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323698-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante F.A. DE LIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, é embargada ANDRESSA VERAS WERZEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.733

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2323698-88.2024.8.26.0000/50000

Embargante: F.a. de Lima Produtos Alimentícios

Embargada: Andressa Veras Werzel

Comarca: Santo André (9ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento, mantendo a validade de citação realizada em condomínio edilício. A Embargante alega contradição e omissão no acórdão, questionando a validade da citação e a ausência de comprovação de que a pessoa que recebeu a citação era funcionária do condomínio.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição ou omissão no acórdão que reconheceu a validade da citação realizada em condomínio edilício.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, conforme artigo 1.022 do CPC. No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. A intenção da Embargante é rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. A validade da citação foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. A validade da citação realizada em condomínio edilício foi devidamente fundamentada e não apresenta contradição ou omissão.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 112/117, prolatado em agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 89/90 dos autos de origem, da lavra do MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André, que rejeitou a impugnação de nulidade de citação apresentada pelo Embargante.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação de nulidade de citação, mantendo a validade da intimação realizada em sede de cumprimento de sentença.

II. A questão em discussão consiste em determinar a validade da citação realizada em condomínio edilício e a consequente validade das intimações subsequentes.

III. Razões de Decidir: A citação foi realizada no endereço cadastrado, sendo recebida por funcionário da portaria, conforme art. 248, § 4º do CPC, presumindo-se válida. A Agravante não comprovou a nulidade da citação, pois não apresentou prova suficiente de que não residia no endereço utilizado. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

IV. Tese de julgamento: 1. A citação realizada em condomínio edilício é válida quando recebida por funcionário da portaria. 2. A presunção de validade da citação não foi elidida pela Agravante. 3. São válidas as intimações encaminhadas ao endereço constante dos autos se a parte não informa a mudança.

RECURSO DESPROVIDO.

Aduz, a Embargante, contradição no fato de não haver prova de que a pessoa que recebeu a carta de citação seja funcionária do condomínio, e que não há sequer a comprovação de que o condomínio possua portaria.

Além disso, alega omissão no sentido de que como poderia o Embargante informar o seu novo endereço se sequer tinha conhecimento da ação?

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de contradição e de omissão invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

A contradição a ser aventada em sede de embargos de declaração deve ser interna, ou seja, existente no bojo da decisão, o que não se coaduna com a velada alegação de contradição trazida neste recurso que, na prática, discute as razões do acórdão.

No caso em tela, é evidente a intenção de rediscutir o mérito da decisão, que reconheceu a legalidade da citação a partir da presunção legal estabelecida de que se a carta foi dirigida ao endereço e recebida, o foi por aquele que tem atribuição para tanto, e, por sua vez, repassou ao morador.

Tanto é assim que, posteriormente, quando não mais residia no local, a carta não foi recebida e o aviso de recebimento devolvido com a informação acerca da mudança.

A questão foi devidamente analisada e decidida pela C. Câmara, *in verbis*:

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que houve a tentativa de citação da Agravante no endereço cadastrado junto à JUCEMG, o qual deve permanecer sempre atualizado.

Diante da impossibilidade, determinou-se a citação no endereço do sócio da empresa, a qual foi realizada.

Verifica-se que a Agravante foi citada, na pessoa de seu sócio, em condomínio edilício, tendo o aviso de recebimento sido assinado, sem reservas, por funcionário da portaria.

Aplica-se, no caso presente, o disposto no §4º do artigo 248 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

[...]

Frise-se, ademais, que há presunção legal de que o porteiro do condomínio, responsável pela recepção das cartas de citação, tem controle sobre os condôminos ali domiciliados, até porque assinou o recibo. É ônus da Agravante elidir a presunção de veracidade do ato citatório.

Na hipótese em apreço, os documentos apresentados pela Agravante são insuficientes para comprovar que não residia no local, pois, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, “a existência de outros documentos que indiquem que o requerido possuía outra casa, não afasta a possibilidade de que esse residisse ainda no local utilizado para citação, visto que não tem o objetivo de comprovar a desvinculação do requerido com o endereço em que realizada a citação”.

Reconhecida a validade da citação entregue ao funcionário do condomínio, mister se faz o reconhecimento da validade da intimação posterior encaminhada ao mesmo endereço, nos termos do artigo 274 do CPC [...].

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-Agr-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner
Relator